

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0443/19
PLCE Nº 012/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 310 /19 – CCJ

Proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre e revoga o inc. XXX do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975; a Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986; e a Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto visa proibir a atividade de guardadores de veículos em vias públicas do município.

Na justificativa para a Proposta, o Executivo Municipal relata que, em muitas ocasiões, a conduta é vista como um delito de menor relevância e, sendo assim, constantemente a população é constrangida, coagida e ameaçada.

A douta Procuradoria da Casa, nas fls. 08 e 09, analisou o teor da presente Proposta e, em seu Parecer, registra que a matéria é inconstitucional, além de incompatível com a legislação federal em vigor, atraindo, assim, a incidência do Procedente Legislativo nº 03.

A Procuradoria da Casa cita, ainda, a Lei Federal nº 6.242/75, que legaliza o exercício da profissão de guardador e lavador autônomos de veículos automotores em todo o território nacional e o Decreto nº 79.797/77, que descreve as áreas nas quais os guardadores de veículos podem atuarem.

É o sucinto relatório.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0443/19
PLCE Nº 012/19
Fl. 2

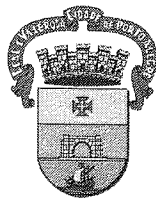
PARECER Nº 310 /19 – CCJ

Devido à existência de Precedente Legislativo nº 03 e a declaração de inconstitucionalidade, exarada pela Procuradoria, entendemos que este projeto deve ser arquivado de plano pela Presidente do Legislativo, nos termos regimentais, por se tratar de matéria manifestamente inconstitucional, evitando que matéria inconstitucional trâmite pelas Comissões e pelo Plenário.

Sendo assim, tendo em vista que há incidência do Precedente Legislativo nº 03, uma vez que a União já tratou o tema, disciplinando as regras gerais, esta Comissão se manifesta pela inconstitucionalidade do Projeto e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de outubro de 2019.


Vereador Adeli Sell,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0443/19
PLCE N° 012/19
Fl. 3

PARECER N° 310 /19 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 29/10/2019

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

NÃO VOTOU

Vereador Reginaldo Pujol